



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO

Parecer Jurídico.

Processo Licitatório nº 2025080407001.

Pregão Eletrônico nº PE/2025.044 - PMT-SRP.

Recorrente: FF Souza Produtos Ltda – CNPJ nº 47.168.542/0001-31.

Recurso Administrativo contra classificação de proposta.

1. A Prefeitura Municipal de Trairão publicou Edital para realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, no modo de disputa aberto, com critério de julgamento menor preço por item, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de itens remanescentes tipo material permanente (móveis para escritório, aparelhos de ar condicionado, eletroeletrônicos, eletro portáteis, eletrodomésticos, aparelhos de multimídia e outros) destinados a atender as necessidades da prefeitura, secretarias e fundos no Município de Trairão-Pará” .

2. A sessão pública de abertura foi designada para o dia 20.08.2025, às 08:30 horas, a qual foi realizada.

3. A empresa FF Souza Produtos Ltda, já qualificada, apresentou tempestivamente Recurso Administrativo contra a decisão da Sra. Pregoeira que classificou a proposta da empresa Novo Lar Móveis e Eletros Ltda, fundamentando a sua súplica no item 6.1.4 do Edital e nos artigos 12, I, 59, II e 64, § 1º da Lei 14.133/2021.

4. A empresa recorrente, em síntese, insurge-se contra a decisão da Sra. Pregoeira, alegando que a empresa recorrida indicou apenas a marca do televisor (smart tv LED), omitindo o modelo exato do produto, deixando de apresentar a descrição detalhada do objeto e desatendendo o Termo de Referência, requerendo ao final a procedência do recurso administrativo e a desclassificação da referida proposta vencedora ou a realização de diligências.

5. A empresa Novo Lar Móveis e Eletros Ltda., por sua vez, apresentou tempestivamente contrarrazões, aduzindo a inconsistência, a falta de dialeticidade e o caráter protelatório do recurso, defendendo a regularidade da sua proposta, findando por requerer o improvimento do recurso administrativo em questão.

6. Analisados os fatos, a legitimidade da empresa proponente e a tempestividade do recurso em comento, verificamos que o mesmo deve ser conhecido, porém, deve ser improvido em razão dos fundamentos jurídicos seguintes.

7. O processo licitatório ora analisado demonstra que a empresa recorrida cumpriu a exigência prevista no item 6.1.4. do instrumento convocatório, uma vez que, mesmo não havendo a exigência expressa da indicação de modelo exato do produto, a empresa declarada vencedora apresentou na sua proposta as informações necessárias para a identificação e delimitação do objeto, inexistindo qualquer prejuízo tanto para a administração quanto para os demais licitantes, fato que naturalmente autoriza a sua classificação e habilitação no certame



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO

8. Nesse contexto, diante do cumprimento do que estabelece o item 6.1.4. do Edital, a decisão da Sr. Pregoeira deve ser mantida, vejamos:

6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

9. Pois bem, a classificação e a habilitação da proposta da empresa recorrida se impõe em face do comprovado cumprimento de critérios objetivos previstos no Edital do certame, uma vez que a administração municipal está igualmente obrigada a obedecer rigorosamente ao princípio da vinculação ao Edital, preservando-se a necessária isonomia entre os competidores, sem contar que a empresa recorrente não comprovou de forma objetiva a ilegalidade da decisão que classificou a proposta atacada, limitando-se a fazer comparações de modo genérico entre produtos e bens totalmente diferentes.

10. Neste sentido, os tribunais têm legitimado a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica nos julgados abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000. Jurisprudência•Data de publicação: 14/07/2021)

“(…) É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em

conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômico-financeira”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO

(REsp 947.953/RS , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,
SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

11. Diante de tal assertiva, a fim de evitar surpresas e conferir segurança jurídica é que HELY LOPES MEIRELLES preleciona que:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 266).

12. Isto posto, consideradas a preponderância da legalidade e do interesse público, bem como a observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sou de parecer que o recurso administrativo em tela seja conhecido, porém, improvido, mantendo-se a classificação da proposta vencedora, recomendando a remessa do presente Processo Licitatório à autoridade superior para apreciação e decisão final.

Trairão – Estado do Pará, 03 de setembro de 2025.

Antonio Jairo dos Santos Araújo
OAB-PA 8603